

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 8/98

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5/98 (altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal, tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1998, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 63.º, n.º 2, do anexo referido no artigo 2.º, onde se lê «O Decreto-Lei n.º 27/93,» deve ler-se «O Decreto-Lei n.º 23/93,».

Assembleia da República, 18 de Março de 1998. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 68/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Junho de 1997 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que, nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, a República da Bielorrússia depositou o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 6 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para a Bielorrússia, uma vez que não foi formulada qualquer objecção por qualquer dos Estados que a ratificaram antes do presente depósito e que tivessem notificado da sua objecção o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos no prazo de seis meses contados da data em que o referido Ministério os notificou desta adesão. Em termos práticos, este prazo de seis meses decorreu no caso presente de 1 de Julho de 1997 a 1 de Janeiro de 1998.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Autoridade Central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Março de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M

Criação do Conselho Regional de Educação e Formação Profissional

A prossecução de uma adequada política de educação e formação profissional constitui um instrumento essencial ao desenvolvimento coerente e harmonioso de qualquer região.

Por outro lado, a eficácia dessas políticas depende também da possibilidade de participação efectiva dos diferentes sectores envolvidos e interessados na questão, os quais devem procurar promover um contínuo ajustamento à realidade regional de normas e perspectivas estabelecidas quer para o espaço nacional quer para os diferentes países parceiros na construção da União Europeia.

A um outro nível, a audição da sociedade madeirense deve ser perspectivada tendo também em consideração o enquadramento orgânico-legislativo dos órgãos de governo próprio, pelo que, neste contexto, se afigura imperioso promover, neste momento, a aglutinação dos conselhos regionais existentes para os sectores num só órgão consultivo do membro do governo que os tutela.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional, adiante designado por CREFP.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CREFP são os fixados no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1 — O CREFP é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional.

2 — O CREFP colabora na definição dos princípios orientadores das políticas educativa e de formação profissional e dos respectivos instrumentos operacionais.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

Ao CREFP compete, nomeadamente:

- 1) Acompanhar a evolução dos sistemas educativos e de formação profissional da Região, nacional e dos restantes países da União Europeia;
- 2) Emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa e de formação profissional, quer por iniciativa própria, bem como em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CREFP tem a seguinte composição:

- a) O secretário regional que tutela o sector;
- b) Um representante por cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental, excepção feita à Secretaria Regional de Educação;
- c) Três representantes do departamento governamental responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional;
- d) O representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação;
- e) Um representante da Universidade da Madeira;

- f) Um representante da diocese do Funchal;
- g) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira — AMRAM;
- h) Um representante do Conselho Desportivo Regional;
- i) Um representante do Conselho Regional de Juventude;
- j) Um representante de cada uma das ordens existentes na Região;
- k) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio e Indústria da Madeira — ACIF;
- l) Um representante da Associação de Jovens Empresários Madeirenses — AJEM;
- m) Um representante da Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira — ASSICOM;
- n) Um representante da Associação de Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- o) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira e do Porto Santo;
- p) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e do Porto Santo;
- q) Um representante por cada um dos sindicatos de professores existentes;
- r) Um representante da União Geral de Trabalhadores;
- s) Um representante da União dos Sindicatos do Arquipélago da Madeira;
- t) Dois representantes das associações de pais existentes na Região;
- u) Um representante da Associação dos Universitários Madeirenses;
- v) Dois representantes das associações de estudantes existentes no ensino superior da Região;
- w) Dois representantes das associações de estudantes existentes no ensino oficial básico/secundário da Região;
- x) Um representante das associações de estudantes do ensino particular e cooperativo existentes na Região;
- y) Um representante do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira;
- z) Um representante do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira — CITMA;
- aa) Um representante da Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira — AREAM;
- bb) Um representante da Associação Regional do Desenvolvimento e Tecnologias de Informação da Madeira — DTIM;
- cc) Quatro personalidades de reconhecida competência nos sectores, a nomear pelo presidente do CREFP.

2 — A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas.

3 — As personalidades a que se refere a alínea cc) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CREFP.

4 — Os membros do CREFP não podem representar mais de uma entidade ou organização.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O CREFP funciona em plenário ou em comissões especializadas.

2 — O presidente do CREFP poderá delegar as suas competências em elemento por si indicado e adiante referenciado como representante.

Artigo 6.º

Reuniões e deliberações

1 — O CREFP reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de oito dias úteis.

2 — O CREFP só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.

3 — As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CREFP indicado em plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.

4 — Os membros do CREFP, com excepção dos previstos na alínea cc) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CREFP.

5 — As substituições dos membros referidos na citada alínea cc) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

Artigo 7.º

Regulamento

O CREFP aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

Artigo 8.º

Apoio

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CREFP será prestado pela Secretaria Regional de Educação.

Artigo 9.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/94/M e 23/94/M, de 26 de Março e de 14 de Setembro, respectivamente.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 16 de Março de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*